



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003089/2006-98
Recurso nº 510.765 Voluntário
Acórdão nº **1101-000.504 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - Incentivos Fiscais - PERC
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A (sucessora de COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE)
Recorrida 2ª Turma da DRJ/São Paulo - I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. LANÇAMENTO FORMALIZADO FORA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REGULARIDADE. São válidos os lançamentos formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JULGADOR SITUADO FORA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. REGULARIDADE. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de jurisdição nacional e podem apreciar litígios instaurados em qualquer local do território nacional. INOVAÇÃO EM JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste vício na decisão recorrida que somente esclarece à impugnante a razão de não poder apreciar os argumentos por ela apresentados em seu recurso.

EXCESSO DE DESTINAÇÃO AO FINOR. DEFINTIVIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Se o contribuinte não apresenta Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC no prazo estipulado na legislação, torna-se definitiva a inadmissibilidade da destinação ao FINOR por ele pretendida, impondo-se o lançamento decorrente da falta de recolhimento do IRPJ.

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, findo o período de apuração, de um lado, e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado complexivamente, de outro lado. A infração relativa ao não recolhimento das estimativas mensais caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir a exação, no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é, sem dúvida, a efetivação da arrecadação

tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, ao passo que o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa da Fazenda, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por unanimidade de votos, REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e, 2) no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: 2.1) por unanimidade de votos, manter a exigência decorrente de falta de recolhimento, e 2.2) por maioria de votos, cancelar a exigência de multa de ofício isolada, vencida a Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa, acompanhada pelo Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, designando-se o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente para formalização do acórdão

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A (sucessora de COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado em 26/12/2006, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 8.343.598,65.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

1. Trata o presente processo administrativo fiscal de Auto de Infração (fls. 07 a 10) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2002, ano-calendário 2001, lavrado em 26/12/2006 (AR à fl. 15), resultante de procedimento de auditoria realizada por equipe da CORAT, mediante processamento das opções feitas pela pessoa jurídica acima indicada em investimentos regionais, do qual se apurou pagamento a menor de IRPJ, em virtude da constatação de excesso na destinação feita ao FINOR, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 03 e 04. O crédito tributado lançado foi de R\$ 8.343.598,65 (oito milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme abaixo demonstrado:

IRPJ	R\$ 2.504.607,41
JUROS DE MORA	R\$ 2.082.080,13
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 1.878.455,55
TOTAL CRÉDITO IRPJ	R\$ 6.465.143,09

MULTA	R\$ 1.878.455,56
JUROS ISOLADOS	R\$ 0,00

TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.343.598,65
--------------------------	------------------

2. O procedimento fiscal obedeceu ao disposto na Norma de Execução CORAT nº 06, de 14/09/2006, cuja cópia consta das fls. 02 a 13 do processo administrativo nº 16143.000032/2006-14 (Revisão de Declaração IRPJ), apensado a este processo.

3. No processo administrativo apensado nº 16143.000032/2006-14, consta que, após processamento das opções feitas pelo Contribuinte para aplicação do IRPJ em investimentos regionais, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.532/97, foi apurado o valor de R\$ 2.504.607,41, relativo ao FINOR, classificado como “aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária”, o que indicou excesso de valor destinado ao fundo, conforme demonstrativo de fl. 01 desse processo.

4. Em decorrência dos fatos acima descritos, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores do Imposto sobre a Renda recolhidos a menor, além da multa isolada pelo não recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada.

5. Enquadramento Legal:

IRPJ – Art. 601, § 7º, do RIR/99; art. 13, § 7º, da Medida Provisória nº 2.058/00 e reedições.

Multa Isolada – Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/06 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

6. Cientificado da autuação por via postal em 26/12/2006 (AR de fl. 15), o interessado apresentou, em 22/01/2007, a impugnação de fls. 17 a 25, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

7. A Impugnante defende que o crédito tributário de R\$ 2.504.607,41 e as multas em duplicidade de R\$ 1.878.455,56, assim como os juros de mora estão sendo indevidamente exigidos pela Secretaria da Receita Federal. As alegações formuladas pela Autoridade Administrativa, por serem despidas de fundamento legal, não podem prosperar.

8. O Contribuinte argumentou que o seu domicílio fiscal à época da ciência do auto de infração era no município de Salvador, estado da Bahia. A Companhia Suzano de Papel e Celulose foi incorporada pela Bahia Sul Celulose S.A., cuja razão social atual é Suzano Papel e Celulose S.A. Assim, conforme art. 212 e art. 985, ambos do RIR/99, art. 127, II, do CTN, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo era incompetente para a lavratura do auto de infração, razão pela qual deve ser declarado nulo, a teor do art. 59, I, do Decreto 70.235/72, o qual determina a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

9. Caso assim não seja entendido, requer que os autos do processo sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, por ser esta a DRJ competente para julgar a presente impugnação, em face da jurisdição do domicílio fiscal da Impugnante, nos termos do art. 203 da Portaria MF nº 259/2001.

10. Quanto ao valor do incentivo fiscal, esclareceu que apurou quando do cálculo por estimativa no ano-calendário de 2001 a base de cálculo de R\$ 13.914.485,61, o que, aplicando-se o percentual de 18%, leva ao valor de R\$ 2.504.607,41 a título de incentivo ao FINOR. Porém, quando do preenchimento da DIPJ 2002, apurou base de cálculo de R\$ 13.820.676,18, o que levou ao incentivo de R\$ 2.487.721,71.

11. Assim, a diferença foi de R\$ 16.885,70 e sobre ela é que deveriam estar sendo cobrados o imposto e os acréscimos legais, não havendo razão para o lançamento do valor de R\$ 2.504.607,41, incorrendo em erro a Autoridade Fiscal ao desconsiderar o valor de R\$ 2.487.721,71 a que tinha direito pela lei.

12. Por último, defendeu estar havendo duplicidade da cobrança da multa de 75% sobre o imposto supostamente devido.

13. Diante do exposto, requer a Impugnante o acolhimento das razões expostas e o cancelamento integral do auto de infração lavrado, ou quando menos, que a considere devedora apenas do crédito tributário no valor de R\$ 16.885,70.

A Turma Julgadora rejeitou a defesa, argumentando que:

- Afastou a arguição de nulidade firmando que o Auditor Fiscal da Receita Federal é autoridade competente para formalizar o lançamento, e os autos estão instruídos com as peças necessárias e

suficientes para exercício do direito de defesa pela contribuinte. Invocou, também, ao disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72.

- Relativamente à competência de julgamento da DRJ/São Paulo – I, reportou-se aos Pareceres COSIT nº 71 e 72, ambos de 06/12/1999, que firma tal competência em favor da DRJ que jurisdiciona a unidade administrativa da SRF autuante.
- No mérito, com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições, no art. 603 do RIR/99 e no art. 60 da Lei nº 9.065/95, esclareceu que:

29. Em razão da legislação supratranscrita, as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com opção para aplicação nos Fundos de Investimentos Regionais - FINOR, FINAM ou FUNRES, após seu processamento e captação de dados, são tratadas em função da consulta a outros sistemas de informação para a comprovação da regularidade do contribuinte, inclusive em relação a pagamentos de tributos e contribuições federais e cumprimento de obrigações acessórias.

30. Após o tratamento e análise dos dados, o programa emite os Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais para os contribuintes e, simultaneamente, gera e envia aos fundos de investimentos informações da situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas as quotas dos fundos de investimentos.

31. Dos procedimentos descritos, podem advir ou não ajustes nos valores declarados, ou até mesmo a verificação da impossibilidade de fruição do incentivo fiscal pretendido. Isso porque a concessão do incentivo está subordinada não só à regularidade do cálculo apresentado na Declaração de Rendimentos, mas também a outras regras como a regularidade fiscal dos contribuintes optantes em relação aos tributos e contribuições federais, como previsto no art. 60 da Lei 9.069/95 acima transcrito.

32. Caso o contribuinte receba o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com valores divergentes de sua opção ou não o receba no prazo especificado no art 613, §4º, do RIR/94, deve procurar a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, direcionado à autoridade administrativa.

33. De acordo com o doc. de fl. 06, anexo aos autos do presente processo administrativo, o Contribuinte apresentava as seguintes irregularidades impeditivas do gozo do benefício fiscal:

OCORRENCIA REDUC. VL. POR RECOLHIMENTO. INCOMPL. IMPOSTO DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN OMISSO DE DIRF E/OU DITR E/OU DCTF

34. Não consta dos autos que o Contribuinte tenha apresentado PERC. No caso do IRPJ ano-calendário 2001, os contribuintes tinham direito de apresentar PERC até 30 de setembro de 2004, conforme § 4º do art. 603 do RIR/99.

- Firmando que os prazos para a extinção de direitos, previstos em todo ordenamento jurídico, decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica, declarou válido o ato praticado

pela Secretaria da Receita Federal no processamento eletrônico da DIPJ, o qual não concedeu o incentivo fiscal, restando evidenciado o excesso de aplicação, já que nada poderia ter destinado, a título de incentivo fiscal, pela empresa, e caracterizando tais parcelas como subscrição voluntária, confirmou devido o IRPJ exigido nestes autos.

- Afastou a alegação de cumulação de multas, por serem ambas devidas nos termos da legislação.

Ao final, a Turma Julgadora apenas reduziu a multa isolada exigida, para adequá-la à redução de seu percentual a 50%, dada a retroatividade benigna das disposições veiculadas na Lei nº 11.488/2007. Exonerou, assim, a parcela de R\$ 626.151,86 do total exigido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/08/2009 (fl. 91), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 16/09/2009 (fls. 92/106), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Reafirma a incompetência da autoridade lançadora, ante o disposto no art. 985 do RIR/99 e demais disposições que conceituam domicílio fiscal, e novamente noticia que em junho de 2004 a Companhia Suzano de Papel e Celulose foi incorporada pela Bahia Sul Celulose S.A., dando origem à empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., cuja razão social atual é Suzano Papel e Celulose S.A., mantendo-se como sede o domicílio da incorporadora Bahia Sul Celulose S.A., qual seja, Salvador/BA.

Ressalta que a Receita Federal tinha conhecimento da incorporação, dado o documento por ela protocolizado em 26/08/2004 requerendo a baixa, no CNPJ, da empresa sucedida. E acrescenta que, em consequência, a DRJ São Paulo-I era incompetente para apreciar o lançamento.

Argúi também a nulidade da decisão recorrida porque ausente nos autos *qualquer imputação de que o tributo seria devido mercê de ausência de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC desde o lançamento inicial*. Em seu entendimento, *o núcleo da imputação, na verdade, está em que a Recorrente teria procedido ao pagamento a menor de IRPJ, uma vez que teria destinado valor excessivo ao FINOR, nada referindo à questão relativa à PERC, o que constitui fato novo no presente procedimento, que não comporta novação*.

No mérito, novamente relata o efetivo excesso de destinação no montante de R\$ 16.885,70, e assevera que a Receita Federal *simplesmente desconsiderou os documentos acostados aos autos que cabalmente demonstram o direito da Recorrente à utilização do benefício*.

Reafirma que *os fundamentos invocados na r. decisão recorrida, para justificar que a Recorrente não teria direito a valor algum de FINOR, são infundados*, e relativamente ao documento de fl. 06, assevera que *ele é apenas um extrato do sistema da Secretaria da Receita Federal com informações da Ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais da DIPJ 2002 da Recorrente e a aplicação do percentual legal de 18% (dezoito por cento), que gerou o valor líquido de incentivo de R\$ 2.504.607,41 na linha 09*

Logo, tal documento não é prova de supostas irregularidades para o gozo do benefício como mencionado na r. decisão recorrida, mas tão somente um demonstrativo de que os valores declarados pela Recorrente foram rejeitados pela Secretaria da Receita Federal. É dizer que à vista de tão singelo extrato, não há como se concluir que a Recorrente tenha deixado de apresentar qualquer documento.

Acrescenta que a legislação invocada na r. decisão, em nenhum momento, justifica a perda do benefício FINOR pela Recorrente. Em que pese o § 4º do art. 603 do RIR/99 estipule o prazo para reversão aos fundos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não tenham sido procurados pelas pessoas jurídicas, ali não há qualquer menção à não apresentação de PERC, estando tal exigência presente apenas na Norma de Execução Corat nº 06, de 14 de setembro de 2006, ato interno do qual a Recorrente tomou conhecimento apenas quando obteve vista do processo administrativo.

Argúi ofensa ao princípio da legalidade e cerceamento ao seu direito de defesa, além de não se ter observado a verdade real quando do julgamento do ato administrativo fiscal. Afirma que o objetivo do fisco, ao que tudo indica, é se valer da exigência da prova mais gravosa para o fim de exigir tributo sabidamente indevido.

Transcreve ementas de acórdãos dos antigos Conselhos de Contribuintes acerca da necessária busca da verdade real, mas sem que isto autorize o julgador administrativo a complementar ou esclarecer provas trazidas aos autos. Reporta-se, também, a posicionamento do Superior Tribunal de Justiça contrário às restrições estatais ao exercício das atividades pelos sujeitos passivos.

Pretende, ainda, o cancelamento da multa reduzida a 50%, ante a farta jurisprudência do CARF, e também porque a legislação citada fundamenta a exigência de apenas uma multa de 50% (cinquenta por cento).

Pede, assim, o cancelamento integral do auto de infração lavrado, por referir-se a crédito ilegalmente constituído, ou que ao menos se considere a Recorrente devedora apenas do crédito tributário no valor de R\$ 16.885,70 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos).

Voto Vencido

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O lançamento em debate foi formalizado pela DEFIC/SP, em 26/12/2006, indicando como autuado “Companhia Suzano de Papel e Celulose”, CNPJ nº 60.651.726/0001-16, sendo-lhe cientificado por via postal, mediante correspondência endereçada à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º ao 10º andares, Pinheiros, São Paulo/SP. Já a impugnação, apresentada em 22/01/2007, foi elaborada por *SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., nova razão social de Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A. (doc. 01), com sede em Salvador/BA, na Av. Tancredo Neves nº 274, Centro Empresarial Iguatemi II, Bloco "B", salas 121 a 123, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 16.404.287/0001-55 (doc. 02) e escritório administrativo em São Paulo/SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0033-32 (doc. 03), sucessora de COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE, em razão da incorporação dos seus estabelecimentos industriais, comerciais e do fundo de comércio, conforme Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias da sucessora (doc. 04) e da sucedida (doc. 05), realizadas respectivamente nos dias 29 e 30 de junho de 2004, e já devidamente arquivadas nas juntas comerciais dos Estados da Bahia e de São Paulo.*

Argumenta a recorrente que o lançamento seria nulo, dada a incompetência da autoridade lançadora (DEFIS/SP), em face de seu domicílio fiscal estar localizado na cidade de Salvador/BA, consoante atos societários que resultaram na incorporação promovida em 26/08/2004, de conhecimento da Receita Federal.

Como relatado, a exigência fiscal decorreu de revisão da declaração de rendimentos apresentada pela Cia. Suzano de Papel e Celulose em 2002, relativa ao ano-calendário 2001, quando ativa e domiciliada na cidade de São Paulo/SP, provável motivo da realização do procedimento de lançamento pela DEFIS/SP. Por sua vez, o fato de a referida empresa ter sido incorporada por outra, com transferência de seu domicílio fiscal para Salvador/BA, em nada afeta a competência da autoridade lançadora, dado o que expresso no Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

[...]

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto

de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por esta razão, e também porque nenhum prejuízo à defesa da recorrente se verificou, na medida em que a ciência do lançamento se deu no domicílio de um de seus estabelecimentos, mantido no mesmo endereço da empresa incorporada, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora.

A recorrente também aponta que nula seria a decisão recorrida, dada a incompetência da DRJ/São Paulo-I para apreciação do lançamento, além da inovação por ela promovida nos fundamentos da exigência.

O Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelece, em seu art. 25, que *o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal*. Tratando-se, portanto, de órgão de deliberação interna, sem qualquer intervenção presencial do impugnante no julgamento, mostra-se irrelevante, para este, o local onde se processará o julgamento, sendo-lhe exigível, apenas, o encaminhamento dos autos a seu domicílio fiscal ante eventual pedido de vistas prévio ao julgamento, ou para ciência da decisão proferida pelas Turmas Julgadoras da DRJ.

Esta a razão, inclusive, de o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125/2009, na redação vigente à época em que proferida a decisão recorrida, conceber as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ como *órgãos de jurisdição nacional*, facultando-lhes o julgamento de processos administrativos fiscais formalizados em qualquer unidade da Receita Federal no Brasil, e implementando o princípio constitucional da eficiência administrativa ao permitir o deslocamento de litígios para unidades nas quais eles serão apreciados mais rapidamente.

Ainda, embora os argumentos até aqui apresentados já sejam suficientes para afastar a arguição da recorrente, importa reproduzir a menção feita, na decisão recorrida, acerca da competência de julgamento de lançamentos decorrentes da revisão de declaração:

Sobre a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, SP, entendo ser ela competente para o julgamento do presente processo administrativo fiscal, lastreado esse entendimento nos Pareceres COSIT números 71 e 72, ambos de 06/12/1999, acerca da competência do julgamento nos casos de auto de infração lavrados em razão de revisão de declaração:

“Cabe ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona a unidade administrativa da SRF autuante apreciar as impugnações de auto de infração decorrente de revisão de declaração.”

Sob esta ótica, portanto, nenhum vício existe na decisão recorrida.

Quanto à alegação de inovação, argumenta a recorrente que inexistiria, nos autos, *qualquer imputação de que o tributo seria devido mercê de ausência de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC desde o lançamento inicial*. Em seu entendimento, *o núcleo da imputação, na verdade, está em que a Recorrente teria procedido ao pagamento a menor de IRPJ, uma vez que teria destinado valor excessivo ao FINOR, nada referindo à questão relativa à PERC, o que constitui fato novo no presente procedimento, que não comporta novação*.

Todavia, como se vê nas cópias dos documentos que foram cientificados à contribuinte, por ela juntadas à sua impugnação (fls. 40/51), claro está que a infração constatada foi o recolhimento de IRPJ *a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FINOR, FINAM ou FUNRES*, a qual foi classificada *como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, conforme Demonstrativo de Apuração — Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (FINAM – FINOR – FUNRES) em detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica* e em “*print*” da tela de consulta do IRPJ/CONS, a qual expressa a caracterização de toda a destinação de R\$ 2.504.607,41 ao FINOR como proveniente de *recursos próprios* e acusa a ocorrência dos seguintes fatos: *REDUC.VL.POR RECOLHIM.INCOMPL.IMPOSTO, DEB.TRIB.E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN, OMISSO DE DIRF E/OU DITR E/OU DCTF*.

Por sua vez, a recorrente pretendeu, em sua impugnação, ver prevalecer a maior parte do incentivo fiscal pelo qual optou, afirmando que apenas uma parcela da destinação poderia ser questionada, razão pela qual a autoridade julgadora esclareceu-lhe o procedimento previsto para análise destas opções por aplicação em incentivos fiscais, e firmou que esta discussão deveria ter se dado mediante apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Claro está, portanto, que a menção à não apresentação do PERC nada mais é do que razão de decidir em face dos argumentos de defesa apresentados, e se presta, apenas, a confirmar que as ocorrências apontadas pela autoridade lançadora deveriam prevalecer como motivo para caracterização da aplicação em incentivos fiscais como tendo sido feita com recursos próprios e não mediante destinação do IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, como já dito, a interessada pretende discutir o fato de a totalidade da aplicação em incentivos fiscais apontada em sua DIPJ do ano-calendário 2001 ter sido considerada como feita com recursos próprios. Admite que houve excesso de destinação apenas no montante de R\$ 16.885,70 e discorda do conteúdo que a autoridade julgadora diz estar presente no documento de fl. 06, afirmando que ele não é prova das irregularidades para o gozo do benefício pretendido, e que a fundamentação legal invocada na decisão (art. 603, §4º do RIR/99 e Norma de Execução CORAT nº 6/2006) não justifica a perda do benefício FINOR.

De fato, os documentos e a fundamentação legal mencionados pela recorrente não são suficientes para o debate acerca do direito ao gozo do benefício fiscal consistente na destinação ao FINOR de parte do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001. Mas isto apenas porque este não é o espaço para esta discussão.

O que se tem, nestes autos, é, tão só, a exigência de IRPJ que deixou de ser recolhido em razão de uma situação de fato já definitiva no âmbito administrativo: a destinação

de R\$ 2.504.607,41 feita ao FINOR não pôde ser admitida como incentivo fiscal, porque a optante não atendeu aos requisitos legais para tanto, e assim passou a ter a natureza de aplicação com recursos próprios, como prevê a legislação acerca do tema.

O momento para discussão do direito ou não àquele incentivo fiscal está definido em lei e assim consolidado no RIR/99:

Art.603.A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos Fundos referidos no art. 595, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, e Decreto-Lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, art. 1º).

§1ºAs ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, §1º, e Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 1º).

§2ºAs quotas previstas no parágrafo anterior serão nominativas, poderão ser negociadas por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, §2º, Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 1º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 2º).

§3ºAs quotas dos fundos de investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no §2º (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, §4º, e Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 1º).

§4ºReverterão para os fundos de investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 15, §5º, e Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 1º).

§5ºA Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos de investimento (Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, art. 3º).

Assim, se confirmada a opção, seria providenciada a Ordem de Emissão de Certificados de Investimentos, correspondente a quotas dos fundos de investimento, passíveis de *negociação por seu titular*. Para obtê-la, segundo a regra geral, a contribuinte tinha o dever de procurar até 30/09/2004 o título correspondente à Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, sob pena de tais valores serem revertidos para os fundos de investimento.

Em paralelo, à Receita Federal também incumbia determinar *os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos*, expedindo extrato à pessoa jurídica optante.

Por estas razões, correto se mostra o posicionamento exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, nos parágrafos de sua decisão a seguir transcritos:

613, §4º, do RIR/94, deve procurar a unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e apresentar Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, direcionado à autoridade administrativa.

33. De acordo com o doc. de fl. 06, anexo aos autos do presente processo administrativo, o Contribuinte apresentava as seguintes irregularidades impeditivas do gozo do benefício fiscal:

OCORRENCIA REDUC. VL. POR RECOLHIMENTO. INCOMPL. IMPOSTO DEB. TRIB. E CONTR. ENCAMINHADOS A PFN OMISSO DE DIRF E/OU DITR E/OU DCTF

34. Não consta dos autos que o Contribuinte tenha apresentado PERC. No caso do IRPJ ano-calendário 2001, os contribuintes tinham direito de apresentar PERC até 30 de setembro de 2004, conforme § 4º do art. 603 do RIR/99.

Evidente, portanto, que a contribuinte se manteve inerte até 26/12/2006, quando cientificada de Termo de Verificação Fiscal, no qual foi apontado o excesso de aplicação em Fundos de Investimento (FINOR), em detrimento do imposto, com conseqüente falta de recolhimento do IRPJ, da qual resultou o lançamento de ofício aqui em debate.

A autoridade julgadora apenas deixou de consignar que, à fl. 18 do processo apenso (nº 16143.000032/2006-14), consta aviso de recebimento relativo à revisão da apuração do IRPJ/2002 exposta no documento de fl. 06, recepcionado no endereço da autuada (Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 5º ao 10º andares, Pinheiros, São Paulo/SP), em 26/05/2004, por Rodolfo Byuscain (Office-boy, documento de identidade nº 33.918.860-1). No referido processo apenso, constatando-se que a aplicação antes referida havia sido feita com recursos próprios (subscrição voluntária), representou-se, em 06/10/2006, à DEFIS/SP para que se promovesse o lançamento.

Assim, não se trata, aqui, apenas do decurso do prazo previsto no art. 603, §4º do RIR/99, mas sim do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade contra as informações que teriam constatado de extrato cientificado à interessada.

Ainda que referido extrato não tenha sido juntado aos autos, a autoridade lançadora cientificou a contribuinte de sua motivação constante do campo "Ocorrências" do documento de fl. 06, e formalizou o lançamento em momento no qual o prazo para discussão administrativa daquelas "Ocorrências" já havia expirado, qualquer que seja a referência que se adote para sua contagem. Era, portanto, desnecessário abordar os motivos que ensejaram o não reconhecimento da destinação da parcela do IRPJ ao FINOR, pois seria descabida a sua discussão, neste momento, no contencioso administrativo especializado.

À Fiscalização cabia, nos termos do RIR/99, promover a exigência correspondente ao IRPJ que deixou de ser recolhido em razão do excesso de aplicação no FINOR, como expresso no § 7º do art. 601 do RIR/99, indicado como fundamento legal do Auto de Infração:

Art 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado

mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 2º).

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 3º).

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 606, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 4º).

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º).

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 6º):

I - em relação às empresas de que trata o art. 606, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

II - pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 7º).

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º).

Observe-se que a mesma determinação consta da Medida Provisória nº 2.058/2000 e suas reedições, também indicada no enquadramento legal do Auto de Infração:

Art. 13. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

[...]

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os Fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Portanto, na medida em que a contribuinte não questionou o extrato que lhe foi cientificado em 26/05/2004, não procurou os títulos referentes às ordens de emissão até 30/09/2004, bem como nada recolheu espontaneamente até o início do procedimento fiscal aqui em análise, correta se mostra a exigência, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da legalidade ou cerceamento ao seu direito de defesa. Quanto à observância à *verdade real quando do julgamento do ato administrativo fiscal*, resta observar que esta autoridade julgadora não tem competência para reverter fatos que já se tornaram definitivos no âmbito administrativo, não se tratando, aqui, da mera admissibilidade, ou não, de provas que deixaram de ser apresentadas em outro momento processual do litígio instaurado nestes autos.

Por fim, quanto à multa isolada reduzida a 50% pela autoridade julgadora, tem-se que ela decorreu da falta de recolhimento da estimativa devida em dezembro/2001, no valor de R\$ 2.504.607,41, cujo valor foi integralmente destinado à aplicação no FINOR, sob código de arrecadação 6677.

Porém, a legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano-calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução.

Se assim não procedem, desde a redação original da Lei nº 9.430/96 estava assim disposto:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Conclui-se, daí, que o legislador estabeleceu a possibilidade de a penalidade ser aplicada mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, e ainda que evidenciada a desnecessidade das antecipações, nesta ocasião, por inexistência de IRPJ ou CSLL devidos na apuração anual. Assim, em tese, para exonerar-se da referida obrigação, cumpre ao sujeito passivo levantar balancetes mensais de suspensão, e evidenciar a

inexistência de base de cálculo para recolhimento das estimativas durante todo o ano-calendário.

Ausente tal demonstração, patente será a inobservância da obrigação imposta àqueles que optam pela apuração anual do lucro. Logo, para não se sujeitar à multa de ofício isolada, deve o sujeito passivo apurar e recolher os valores estimados com os acréscimos moratórios calculados desde a data de vencimento pertinente a cada mês, e não meramente determinar o valor que, ao final, ainda remanesceu devido nos cálculos do ajuste anual.

Ou seja, para desfazer espontaneamente a infração de falta de recolhimento das estimativas, deve o sujeito passivo quitá-las, mesmo verificando que os tributos devidos ao final do ano-calendário seriam inferiores à soma das estimativas devidas. Apenas que, nesta hipótese, a quitação destas estimativas, porque posteriores ao encerramento do ano-calendário, resultaria em um saldo negativo de IRPJ ou CSLL, passível de compensação com débitos de períodos subseqüentes, à semelhança do que viria a ocorrer se o sujeito passivo recolhesse as antecipações no prazo legal.

Quando o sujeito passivo assim não age, o procedimento a ser adotado pela Fiscalização difere desta regularização espontânea. Isto porque seria incongruente exigir os valores que deixaram de ser recolhidos mensalmente e, ao mesmo tempo, considerá-los quitados para recomposição do ajuste anual e lançamento de eventual parcela excedente às estimativas mensais.

Assim, optou o legislador pela dispensa de lançamento do valor principal não antecipado, e reconhecimento dos efeitos de sua ausência no ajuste anual, com conseqüente exigência apenas do valor apurado em definitivo neste momento, sem levar em conta as estimativas, porque não recolhidas. E, para que a falta de antecipação de estimativas não ficasse impune, fixou-se, no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, a penalidade isolada sobre esta ocorrência, distinta da falta de recolhimento do ajuste anual, como já explicitado.

Observe-se, ainda, que a norma antes citada recebeu a seguinte redação pela Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Nestes termos, em ambos os dispositivos estão presentes idênticos elementos para aplicação da penalidade: permanece ela isolada, aplicável aos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por pessoa jurídica (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mesmo se apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário. A única distinção é o percentual aplicado, agora de 50% e não mais de 75%, o que inclusive motivou a aplicação de retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, pela autoridade julgadora.

Impróprio, assim, falar em aplicação concomitante de penalidades em razão de uma mesma infração: a hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais – obrigação acessória imposta aos optantes pela apuração anual das bases tributáveis – e a hipótese de incidência da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento do tributo devido ao final do período.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR as arguições de nulidade do lançamento e da decisão recorrida e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter integralmente a exigência remanescente na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Redator designado

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Da multa isolada derivada do não recolhimento de estimativas mensais

O ponto sobre o qual, *data maxima venia*, não vejo como concordar com a eminente Relatora relaciona-se com a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício no presente caso. Em seu voto, a Conselheira Relatora Edeli Pereira Bessa assim se manifestou, *litteris*:

“Por fim, quanto à multa isolada reduzida a 50% pela autoridade julgadora, tem-se que ela decorreu da falta de recolhimento da estimativa devida em dezembro/2001, no valor de R\$ 2.504.607,41, cujo valor foi integralmente destinado à aplicação no FINOR, sob código de arrecadação 6677.

Porém, a legislação fixa como regra a apuração trimestral do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e faculta aos contribuintes a apuração destes resultados apenas ao final do ano-calendário caso recolham as antecipações mensais devidas, com base na receita bruta e acréscimos, ou justifiquem sua redução/dispensa mediante balancetes de suspensão/redução.

Se assim não procedem, desde a redação original da Lei nº 9.430/96 estava assim disposto:

(...)

Nestes termos, em ambos os dispositivos estão presentes idênticos elementos para aplicação da penalidade: permanece ela isolada, aplicável aos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL por pessoa jurídica (art. 2º da Lei nº 9.430/96), mesmo se apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário. A única distinção é o percentual aplicado, agora de 50% e não mais de 75%, o que inclusive motivou a aplicação de retroatividade benigna, prevista no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, pela autoridade julgadora.

Impróprio, assim, falar em aplicação concomitante de penalidades em razão de uma mesma infração: a hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais – obrigação acessória imposta aos optantes pela apuração anual das bases tributáveis – e a hipótese de incidência da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento do tributo devido ao final do período. ”

Pois bem.

A meu sentir, os recolhimentos mensais estimados configuram mero adiantamento de numerário aos cofres públicos, com vistas à consecução do desiderato governamental de manutenção da homogeneidade da arrecadação, dentro do mesmo ano-calendário.

Os fatos geradores da CSLL (e do IRPJ), anualmente apurados, são, nesse cenário, reputados complexivos, porquanto se aperfeiçoam fictamente em um único átimo, identificado ao último dia do exercício fiscal. No momento em que se esgota o período de apuração anual, tem-se, pois, o efetivo deslinde das bases de cálculo pertinentes, com o desvelo do montante de exação a ser recolhido.

Em tal ocasião, deixam os recolhimentos antecipados de ter qualquer função, salvo no que se refere ao cotejamento de eventuais cifras a serem pagas (saldo positivo) ou a serem restituídas ou compensadas (saldo negativo). Noutras palavras, tão logo findo o exercício, há apenas de se aventar a cobrança do tributo complexivamente computado, deixando de ser importante eventual inadimplemento dos pagamentos mensais estimados.

Assim, terminado o período de apuração, entendeu-se existir valores a serem recolhidos pela interessada a título de CSLL. Não haveria, portanto, como se exigir, noutro ano-calendário, o pagamento de estimativas pertinentes a período pretérito, já perfeito e finalizado.

Ora, se não pode ser cobrado qualquer valor estimado, **é evidente que não se faz possível, da mesma maneira, imputar sanções pecuniárias derivadas do não pagamento tempestivo.** Seria ilógico punir o sujeito passivo por força da falta de antecipação de tributo, depois de já se ter certeza da exação complexiva a ser quitada.

Desse modo, a multa isolada ora lançada é incabível, razão por que deve ser PROVIDO o recurso voluntário no ponto para afastá-la.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Redator designado.